



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.029-A, DE 2009 (Do Senado Federal)

PLS Nº 103/2008
OF Nº 291/2009 – SF

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, que "dispõe sobre a comemoração do feriado de 1º de Maio - Dia do Trabalho"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 1021/2003, apensado (relator: DEP. ANGELO VANHONI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 1021/03
- III – Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O feriado de 1º de Maio, consagrado como ‘Dia do Trabalhador e da Trabalhadora’, será comemorado na própria data.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de abril de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 1.021, DE 2003 **(Dos Srs. Vicentinho e Maurício Rands)**

Modifica o " Dia do Trabalho" para " Dia dos Trabalhadores".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5029/09.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei n.º 7.466, de 23 de abril de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O feriado de 1º de Maio, consagrado como “ Dia dos Trabalhadores”, será comemorado na própria data.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Há cento e quatorze anos os trabalhadores de quase todos os países do mundo comemoram o 1º de maio como sua data principal.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, ao instituir esta data, objetivou homenagear não só os trabalhadores, mas também as vitórias alcançadas pela classe e aqueles que tombaram na defesa dos direitos dos(as) operários(as).

Assim, entendemos que data tão importante deve, a exemplo do que ocorre com outras atividades que também têm seu dia, ser consagrada ao trabalhador e não ao trabalho, como ocorre ao longo dos anos.

No Brasil existem centenas de datas comemorativas que prestigiam profissões especificamente, e não as atividades ou o ramo a que pertencem. Assim, justo seria consagrar ao trabalhador, ao indivíduo, àquele que verdadeiramente labuta no dia-a-dia, através da força do seu trabalho, a adequada denominação do dia 1º de maio – DIA DOS TRABALHADORES.

Sala das sessões, 08 de maio de 2.003

Deputado **Vicentinho**

Deputado **Maurício Rands**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.466, DE 23 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre a Comemoração do Feriado de 1º de Maio - Dia do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O feriado de 1º de Maio, consagrado como "Dia do Trabalho" será comemorado na própria data, não se lhe aplicando a antecipação prevista na Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei principal, do Senado Federal, de iniciativa do Senador Paulo Paim, pretende alterar o art. 1º da Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, que “dispõe sobre a Comemoração do Feriado de 1º de Maio – Dia do Trabalho”. O principal objetivo é o de modificar a denominação do feriado, de “Dia do Trabalho” para “Dia do Trabalhador e da Trabalhadora”. Além disso, atualiza a redação do artigo,

retirando a referência à Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, relativa à antecipação de comemoração de feriados, hoje revogada.

O projeto de lei apensado, de autoria do Deputado Vicentinho, tem finalidade semelhante, propondo mudança de denominação para “Dia dos Trabalhadores”.

Não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Este Relator já havia se pronunciado sobre as proposições, em voto apresentado à Comissão de Educação e Cultura, em 2010. Esse voto, porém, não chegou a ser apreciado pelo colegiado. Ele é agora novamente levado à sua consideração.

A intenção dos autores das proposições é a mesma e deve ser considerada com muita atenção. Trata-se de tornar mais explícita a homenagem aos verdadeiros protagonistas da data: os homens e mulheres trabalhadores, lutadores ao longo da história, para afirmação de seus direitos e reconhecimento da centralidade de sua contribuição para a construção e desenvolvimento das sociedades.

Nas palavras do Senador Paulo Paim:

“Até hoje o dia 1º de maio é visto mundialmente como o Dia do Trabalhador (...) Diante do exposto, peço a colaboração dos meus nobres pares à aprovação deste projeto, que tem como objetivo fazer justiça ao trabalhador e consagrar o dia 1º de maio no Brasil como o “Dia do Trabalhador” e não do trabalho.”

Deve ser dito que a proposição original do Senador pretendia a mudança de denominação para “Dia do Trabalhador”. Decorreu da discussão e aprovação do texto no Senado Federal a nova denominação proposta, “Dia do Trabalhador e da Trabalhadora”, dando destaque à contribuição de homens e mulheres.

Nas palavras do Deputado Vicentinho:

“A Organização Internacional do Trabalho – OIT, ao instituir esta data, objetivou homenagear não só os trabalhadores, mas também as vitórias alcançadas pela classe e aqueles que tombaram na defesa dos direitos dos(as) operários(as).

Assim, entendemos que data tão importante deve, a exemplo do que ocorre com outras atividades que também têm seu dia, ser consagrada ao trabalhador e não ao trabalho, como ocorre ao longo dos anos”.

Cabe assinalar que a designação do homenageado pelo singular é a prática usual na legislação brasileira correlata. A distinção de gênero, inovadora, já reconhecida pela outra Casa Legislativa, merece ser considerada.

Embora os dois projetos tenham objetivos similares, o tratamento oferecido é distinto em cada um deles. A aprovação de um necessariamente implicará a rejeição de outro, ainda que para este não possa ser imputado demérito em sua intenção legislativa.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.029, de 2009, e pela rejeição do apensado, o projeto de lei nº 1.021, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2011.

Deputado ANGELO VANHONI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.029/2009, e pela rejeição do PL 1021/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelo Vanhoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Emiliano José, Esperidião Amin, José Linhares, Oziel Oliveira, Pastor Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Romanna Remor.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado ARTUR BRUNO

2º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
